



PARECER N° 182/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.009545/2018-54
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 004315/2018 **Lavratura do Auto de Infração:** 13/04/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 671.076/21-0

Infração 1: deixou de efetuar o reembolso à passageira Liana Montagna Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

Infração 2: deixou de efetuar o reembolso ao passageiro Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC n° 400/2016

Data do voo: 12/09/2017 **Trecho:** GRU-MIA **Voo:** AA906

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AMERICAN AIRLINES INC. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.009545/2018-54, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 671.076/21-0.

O Auto de Infração n° 004315/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/04/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 29 caput da Resolução ANAC n° 400/2016, descrevendo-se o seguinte (SEI n° 1724520, página 1):

CÓDIGO DA EMENTA 04.0000400.0060

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

HISTÓRICO

Empresa AMERICAN AIRLINES deixou de efetuar o reembolso em até sete dias, os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

Passageiros prejudicados:

LIANA MONTAGNA BERTINETTI DANTAS

Bilhete número: 0012140516869 – 0012148395756 (reemissão)

ARNOLFO BERTINETTI DANTAS

Bilhete número: 001214051 6867 – 0012148395260 (reemissão)

Manifestação Stella 20180003560

Data do voo: 12/09/2017

Número do voo: AA906 (trecho GRU-MIA)

(...)

DADOS COMPLEMENTARES

Data do protesto: 11/01/2018 - Data da Ocorrência: 12/09/2017 - Nome do passageiro: LIANA MONTAGNA BERTINETTI DANTAS

Data do protesto: 11/01/2018 - Data da Ocorrência: 12/09/2017 - Nome do passageiro: ARNOLFO BERTINETTI DANTAS

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 005762/2018, de 13/04/2018, em que são apontadas as irregularidades constatadas conforme redação a seguir – SEI nº 1724520, página 2.

No dia 11/01/2018 a passageira Liana Montagna Bertinetti Dantas registrou a manifestação 20180003560, alegando que aguardava o reembolso de duas passagens com origem em Porto Alegre e destino Dublin desde 13/09/2017, pois o voo do trecho GRU-MIA do dia 12/09/2017 foi cancelado devido a furacão e que por não haver voos disponíveis em pelo menos uma semana, foi solicitado reembolso e retornaram até o aeroporto de origem;

Foi aberto o processo 00066.002095/2018-79 no SEI e enviado o ofício 128(SEI)/2018/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 25 de janeiro de 2018, para a empresa aérea American Airlines. A resposta da empresa (documento SEI 1643006) informa que "os reembolsos referentes aos tickets 0012140516867 e 0012140516869 foram enviados e confirmados pela administradora do cartão em 22/01/2018 - o valor foi de R\$ 2.891,37. Esclarecemos que os tickets 0012148395260 é a reemissão do ticket 0012140516867 e o ticket 0012148395756 é a reemissão do ticket 0012140516869. As solicitações foram aprovadas no valor integral”.

(...)

Anexado aos autos o processo administrativo nº 00066.002095/2018-79, referente à manifestação dos passageiros registrada no sistema Stella nº 20180003560 e Anexo (SEI nº 1457677 e 1457685), E-mail NURAC/GRU (SEI nº 1457688), Ofício 128 (SEI nº 1461545 e 1506977) e Anexo Resposta Ofício 128 (SEI nº 1643006).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/04/2018 (SEI nº 1724520, página 1), o Autuado apresentou defesa em 07/05/2018 (processo administrativo nº 00066.011623/2018-81, SEI nº 1789930).

No documento, o Autuado requerer a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa 008/2008, com redação dada pela Instrução Normativa 009/2008.

Em 15/05/2018, o processo foi encaminhado à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA para providências julgadas cabíveis (SEI nº 1817136).

1.4. **Do Deferimento do Requerimento**

Em 28/04/2019, a autoridade competente deferiu o requerimento de concessão de 50% de desconto sobre

valor de multa, arbitrando o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) cada uma das duas infrações confirmadas, totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – SEI nº 2897179.

Consta nos autos o Ofício nº 4654/2019/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 06/06/2019 (SEI nº 3107359), informando o Interessado acerca do deferimento do requerimento e aplicação de penalidade de multa arbitrada com desconto no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), registrado sob crédito nº 667.722/19-3.

Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/06/2019, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3171616), o Interessado solicitou vista de processo em 26/06/2019 (SEI nº 3176445), sendo concedido o acesso externo ao Interessado em 27/06/2019, conforme Certidão (SEI nº 3176454).

O Autuado apresentou requerimento de revisão em 12/07/2019 (SEI nº 3236471), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 3236477).

No documento, resumidamente, o Autuado apresenta a síntese dos fatos e cabimento da revisão administrativa com base no art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e art. 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando inadequação da sanção aplicada.

Alega que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide da Resolução ANAC nº 25/2008 e menciona seu entendimento de aplicação da circunstância agravante com base no inciso VI do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Aduz que, no caso concreto, a empresa optou pelo reconhecimento da infração e solicitação do desconto previsto no §1º do artigo 61 da IN ANAC nº 08/2008, com aplicação de apenas uma penalidade, em seu valor médio, com redução de 50%, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Alega cerceamento de defesa afirmando que não foi indicada por esta agência de eventual apuração de infrações diversas no mesmo auto de infração e este ensejaria a multiplicação das sanções. Indica que tal fato caracteriza grave afronta ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aduz quanto à impossibilidade de cumulação de penalidades, justificando que o auto de infração foi lavrado em decorrência de uma única manifestação. Entende que, apesar de se tratar de dois passageiros, a questão se trata de uma única conduta.

Alega grave afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor da penalidade aplicada ser obrigatoriamente reduzido ao valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Ao final, em seus pedidos, requer que:

- a) Seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito ora posto, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), até que seja proferida decisão de mérito acerca da Revisão Administrativa, nos termos do artigo 50 da Resolução nº 472/2018 da ANAC e seguintes, por tratar-se de crédito decorrente de decisão administrativa eivada de nulidade;
- b) Seja reconhecida a aplicabilidade da Resolução 25/2008 ao caso concreto e, conseqüentemente, reduzida a multa imposta à American ao valor total de R\$ 17.500,00;
- c) Seja reconhecido o cerceamento de defesa incorrido em relação ao presente Auto de Infração, caracterizado pela violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a conseqüente nulidade da decisão de primeira instância que multiplicou por dois a multa imposta à empresa; e
- d) Em caso de entendimento da validade do Auto de Infração, o valor da penalidade nestes autos seja reduzido ao valor total de R\$ 17.500,00, sob pena de grave afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Anexa os seguintes documentos: Representação (SEI nº 3236472), Doc. 02 - Auto de Infração (SEI nº 3236473), Doc. 03 - Relatório de Fiscalização (SEI nº 3236474), Doc. 04 - Decisão ANAC (SEI nº 3236475) e Doc. 05 - Decisão ANAC (SEI nº 3236476).

Conforme Despacho, de 05/08/2019 (SEI nº 3294345), observa-se que a autuada não efetuou o

pagamento, de maneira que se procedeu ao cancelamento do crédito 667.722/19-3 (SEI nº 3294264) e encaminhamento dos autos para análise e decisão administrativa conforme critérios ordinários de dosimetria, nos termos do art. 28, § 8º, incisos I e II, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 06/02/2021, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou os dois atos infracionais e decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada infração, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 4741986.

Consta nos autos o Ofício nº 1291/2021/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 12/02/2021 (SEI nº 5352887), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 671.076/21-0), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/02/2021, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 5368405), o Interessado apresentou recurso em 02/03/2021 (SEI nº 5425975), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 5425980).

Resumidamente, em suas razões, o Recorrente aduz quanto à tempestividade do recurso interposto. Apresenta síntese dos fatos e reitera as suas alegações de cerceamento de defesa.

Aduz quanto à impossibilidade de cumulação de penalidades e das decisões da ANAC em casos análogos, mencionando processos administrativos que dizem respeito à informação aos passageiros sobre alterações realizadas de forma programada pelo transportador e oferecimento de assistência material de alimentação aos passageiros.

Apresenta suas alegações de afronta ao princípio da finalidade, afirmando já ter reembolsado integralmente os passageiros em questão. Entende necessária a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja cancelada a penalidade imposta.

Reitera suas alegações de afronta ao princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, em seus pedidos, requer que a decisão de primeira instância seja integralmente reformada, cancelando-se a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que lhe foi imposta nestes autos, nos seguintes termos:

a) seja reconhecido o cerceamento de defesa incorrido, caracterizado pela violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a conseqüente nulidade da decisão de primeira instância que multiplicou por dois a multa imposta;

b) seja reconhecido que a cumulação das penalidades impostas nestes autos em face da Recorrente, em comparação – ainda – com outras decisões neste mesmo sentido, representa grave afronta ao princípio da segurança jurídica;

c) seja reconhecido que a Recorrente efetivamente atendeu completamente o fim precípua da Resolução ANAC nº 400/2016, na medida em que efetivamente reembolsou, de forma integral, os valores dos bilhetes adquiridos pelos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnoldo Bertinetti Dantas, não havendo, dessa forma, qualquer conduta infracional a ser penalizada;

d) seja reconhecido que a manutenção da penalidade imposta nesses autos em face da ora Recorrente representa grave afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a decisão de primeira instância administrativa deve ser reformada, cancelando-se a multa aplicada nestes autos.

Anexa os seguintes documentos: Representação (SEI nº 5425976), Doc. 02 - Solicitação de vistas (SEI nº 5425977), Doc. 03 - Liberação do acesso (SEI nº 5425978) e Doc. 04 - Processo 00066002095201879 (SEI nº 5425979).

Tempestividade do recurso certificada em 19/03/2021 – SEI nº 5502421.

1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/03/2021 (SEI nº 5502421), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Consta nos autos a Certidão (SEI nº 5398938), certificando que foi disponibilizado acesso externo ao interessado no dia 24/02/2021, conforme registro no andamento e que essa disponibilização atende ao pedido de vista formulado nos autos do processo nº 00058.010448/2021-17.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou os dois atos infracionais, nos quais a empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC. deixou de efetuar o reembolso aos dois passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnolfo Bertinetti Dantas em até 7 (sete) dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Cabe mencionar que a fiscalização desta ANAC indica o descumprimento do caput do art. 29 da

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 29. O prazo para reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação e correção da dosimetria da pena aplicada.

3.2. *Da possibilidade de reforma da decisão diante presença de situação gravame*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, considerando a circunstância atenuante com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e sem agravante, e aplicando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Contudo, quanto à circunstância atenuante “o reconhecimento da prática da infração”, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar **expressamente** que reconhece o cometimento das condutas infracionais. Segundo entendimento desta ANAC, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Assim, no presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, vislumbro que a mesma não possa ser mantida em decisão final desta ASJIN, em função de não haver no processo o reconhecimento das infrações por parte de autuado, tendo em vista as alegações apresentadas em recurso pelo Interessado (SEI nº 5425975), em especial, a solicitação que seja “*reconhecido que a Recorrente efetivamente atendeu completamente o fim precípua da Resolução 400/2016, na medida em que efetivamente reembolsou, de forma integral, os valores dos bilhetes adquiridos pelos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnoldo Bertinetti Dantas, não havendo, dessa forma, qualquer conduta infracional a ser penalizada por essa R. Agência*”.

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de “o reconhecimento da prática da infração”, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

No presente caso, é válido observar que, para cada infração, os valores de multa previstos para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo).

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

No processo em análise, observa-se que as práticas têm a mesma natureza, sendo esta deixar de efetuar o reembolso em até 7 (sete) dias aos dois passageiros, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, incorrendo em duas irregularidades imputadas à empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC., descumprindo o art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016. Identifica-se a ocorrência de duas infrações imputadas à empresa pela inobservância da alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA. Além disso, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória).

Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, sendo confirmada a caracterização de dois atos infracionais de natureza continuada. Portanto, considera-se a ‘quantidade de ocorrências’ igual a 2 (dois).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável “f” a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se f1=1,85. Conforme §1º da art. 37-B da mesma

Resolução, diante a verificação de possibilidade de afastamento da circunstância atenuante descrita no inciso I, o valor da variável “f”, deve ser igual a 1,85.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração. Assim, no caso em análise, o ‘valor da multa unitária’ a ser considerado é R\$ 35.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências ^{1/f}

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 35.000,00 * 2^{1/1,85}

Valor total da multa = R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada e possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entendo que cabe a notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, sendo a multa referente aos dois atos infracionais praticados ser reformada e agravada para o valor total de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante (“o reconhecimento da prática da infração”), com conseqüente agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor total de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5970988** e o código CRC **1BDFD7F5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 151/2021

PROCESSO Nº 00066.009545/2018-54

INTERESSADO: American Airlines Inc.

Brasília, 19 de julho de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMERICAN AIRLINES INC., CNPJ 36.212.637/0001-99, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal – SFI, proferida em 06/02/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada infração, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento das duas infrações identificadas no Auto de Infração nº 004315/2018, pela prática de deixar de efetuar o reembolso aos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea deixou de efetuar o reembolso à passageira Liana Montagna Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea. As infrações foram capituladas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 182/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5970988], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- Pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante (“o reconhecimento da prática da infração”), com consequente agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor total de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.009545/2018-54 e ao Crédito de Multa nº 671.076/21-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/07/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5971238** e o código CRC **4A679DB7**.

Referência: Processo nº 00066.009545/2018-54

SEI nº 5971238